PREGÃO PRESENCIAL N.º : 018/2026
PROCESSO N.º : 7319/2026
ÓRGÃO INTERESSADO : SEC MUN DE SAÚDE E VIGILANCIA SANITÁRIA
ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *1. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM EM LOTE ÚNICO. MOTOR, PEÇAS E SERVIÇO MECÂNICO PARA AMBULÂNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N.º 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.*

1. Do Relatório:

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com critério de julgamento menor preço global por lote único, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de motor novo completo, peças complementares (bico injetor e sensor de pressão do óleo) e serviço mecânico de remoção e instalação, para a ambulância Ford Transit FL AJXS A, ano/modelo 2022/2023, placa TFS-9D95, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde de Vicentinópolis/GO, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta nos autos:

a) Ofício n.º 101/2026 da Secretaria Municipal de Saúde e protocolo n.º 7319/2026;
b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
d) Termo de Referência, contendo a descrição do objeto, as condições de execução, pagamento, garantia e recebimento, as obrigações das partes e as sanções;
e) Solicitação de itens n.º 35318, com aprovação dos quantitativos;

f) Orçamentos de três fornecedores, mapa de cotação de preços n.º 730, de 20/10/2026, e justificativa para a cotação de preços, de 21/10/2026;
g) Certidão de dotação orçamentária de 22/10/2026, relativa à ficha 000702, elemento 4.4.90.52.57;
h) A motivação sobre o sigilo do orçamento estimado e sobre o momento de sua divulgação;
i) A exposição de motivos para não realizar a licitação na forma eletrônica;
j) A autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
k) Minuta do Edital, com os Anexos I a X, entre eles o Termo de Referência, os modelos de declaração e a minuta do contrato.

Não foram localizados nos autos examinados o laudo técnico que atesta a quebra do motor, a inviabilidade de retífica e o teste dos bicos injetores remanescentes; a certidão de dotação relativa à classificação 3.3.90.39.19, incluída na versão final do Edital, e à classificação de material de consumo das peças de reposição; e a análise de riscos de que trata o artigo 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do Pregoeiro (Agente de Contratação), bem como minuta do instrumento convocatório, instruída de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração/credenciamento, modelos de declarações (proteção ao trabalho do menor, cumprimento dos requisitos de habilitação, enquadramento como ME/EPP, reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados, integralidade dos custos trabalhistas) e modelo do instrumento contratual.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), verbis:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Essa presunção, contudo, cede diante de elementos objetivos constantes dos próprios autos que a contrariem, os quais serão apontados neste parecer.

Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta Assessoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal.

Feitas essas considerações, adianta-se que o sistema de contratação adotado para o certame é o previsto na NLLC e que o procedimento comporta prosseguimento, desde que sanadas as inconsistências identificadas no confronto entre a minuta do Edital, seus anexos e os documentos da fase preparatória, nos termos do item 2.4 deste parecer.

2. Da Fundamentação:

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (artigo 25 da NLLC).

Outro item obrigatório que deve estar no edital é o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (artigo 25, § 7º), independentemente do prazo de duração do contrato. Na minuta examinada, o item 13.13 do Edital e a cláusula 6.2 do contrato ainda contêm os marcadores "[data]" e "[IPCA/IBGE]", que devem ser preenchidos antes da publicação.

O edital também precisa descrever a sequência das fases da licitação em conformidade com o que dispõe o artigo 17. A ordem comum é que o procedimento aconteça da seguinte forma: 1º) apresentação de propostas; 2º) julgamento; 3º) habilitação; 4º) recursos; 5º) homologação.

Ademais, os seguintes itens devem estar no edital: a) o prazo e as condições para o licitante vencedor comparecer para assinar o contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (artigo 90); b) a indicação do modo de disputa (artigo 56); c) a vedação prevista no inciso IV do artigo 14; d) a indicação do prazo de duração do contrato (artigo 105) e a viabilidade ou não de prorrogação desse prazo (artigo 107); e) as regras sobre subcontratação (vedação, restrições ou condições, artigo 122); f) a indicação do

local de realização dos serviços; g) a vedação que consta do parágrafo único do artigo 48.

2.1. Da Fase Preparatória:

O artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, do documento de formalização da demanda, do estudo técnico preliminar, do termo de referência, da pesquisa de preços, da previsão de dotação orçamentária, da motivação do sigilo do orçamento e da minuta do Edital. A instrução, contudo, não está completa: não há análise de riscos (inciso X), não há certidão de dotação para todas as classificações indicadas no Edital e não foi juntado o laudo técnico em que se apoiam as afirmações do ETP e do TR sobre a quebra do motor e o estado dos bicos injetores.

Quanto ao orçamento estimado (inciso IV e artigo 23 da NLLC), a pesquisa foi formada exclusivamente por três orçamentos de fornecedores. Do confronto dos valores consignados no mapa de cotação n.º 730, verifica-se que, em todos os quatro itens, o orçamento da Original Distribuidora de Peças Ltda é exatamente 5% superior e o da Luxy Empreendimentos Ltda exatamente 7% superior ao da Paraná Peças e Serviços Ltda, sendo que este último é datado de 19/10/2026 e os dois primeiros de 16/10/2026. Não constam dos autos as solicitações formais de cotação exigidas pelo artigo 23, § 1º, inciso IV, nem consulta às demais fontes do mesmo dispositivo. Tais circunstâncias não autorizam, por si, conclusão sobre irregularidade, mas recomendam que a Administração diligencie junto às empresas, complemente a pesquisa com outras fontes e somente então fixe o valor de referência e a data-base do reajuste.

Quanto à compatibilidade orçamentária, a certidão de 22/10/2026 refere-se apenas à ficha 000702, elemento 4.4.90.52.57, com o registro do valor de R$ 50.000,00, ao passo que o mapa de cotação aponta valor total entre R$ 84.619,00 e R$ 90.542,33. A versão final do Edital passou a indicar também a classificação 10.301.4570.2.711, 3.3.90.39.19, para o serviço, sem certidão correspondente nos autos, e não indica classificação de material de consumo para o bico injetor e o sensor. Recomenda-se que o setor de Contabilidade emita certidão para cada classificação utilizada, com saldo suficiente ou indicação da suplementação, antes da homologação (artigo 18, caput, e artigo 150 da NLLC).

No tocante à forma presencial, o artigo 176, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 concede aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo

de 6 (seis) anos, contado da publicação da Lei, para o cumprimento da obrigatoriedade da forma eletrônica prevista no § 2º do artigo 17. Vicentinópolis se enquadra na hipótese e o prazo se encerra em 1º de abril de 2027, de modo que a adoção da forma presencial é lícita neste certame, in verbis:

> *Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
> *(...)*
> *II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

A minuta do Edital, em seus subitens 2.1 e 2.2, e o Termo de Referência, em seus subitens 3.1 e 3.2, já adotam essa fundamentação e assumem o compromisso de registrar a sessão em ata e gravá-la em áudio e vídeo, compromisso que passa a vincular a Administração. Permanecem, todavia, os subitens 2.3 a 2.8 e 2.10 do Edital e todo o item 4 do Termo de Referência, que reproduzem motivação padronizada com afirmações incompatíveis com o objeto (como exigências de segurança da informação) e com o próprio Termo de Referência, que, no subitem 4.12, afirma que bens comuns são licitados na forma eletrônica. Recomenda-se a supressão desses dispositivos, mantida apenas a fundamentação no artigo 176, inciso II.

Quanto à necessidade, os autos demonstram que a contratação visa recolocar em operação veículo de transporte de pacientes da rede municipal de saúde, cujo propulsor sofreu quebra. Recomenda-se, por cautela, que a Secretaria Municipal de Saúde junte o laudo técnico mencionado no ETP e registre nos autos a verificação quanto à cobertura de garantia do veículo, ano/modelo 2022/2023, pelo fabricante ou pelo fornecedor da ambulância.

Quanto ao parcelamento, a Administração optou pelo lote único, afastando a regra do artigo 40, inciso V, alínea "b", da NLLC e da Súmula n.º 247 do TCU. A lei admite o não parcelamento quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver risco ao conjunto (artigo 40, § 3º, inciso II), desde que justificado. A justificativa do ETP (subitem 4.2), porém, funda-se na afirmação de que a execução por empresas distintas geraria perda da garantia do motor, o que é contrariado pelo subitem 5.5 do Termo de Referência, segundo o qual a garantia do motor não pode ser condicionada à instalação pelo próprio fornecedor. Recomenda-se a reformulação da justificativa, com fundamento na concentração

da responsabilidade técnica pelo conjunto, e a adequação do subitem 5.5 à modelagem em lote único.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações na Administração Municipal, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII do artigo 12 da NLLC afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in verbis:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> *(...)*
> *VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

2.2. Do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência contém definição do objeto, justificativa, indicação justificada de marca (artigo 41, inciso I, alíneas "b" e "c"), forma de seleção do fornecedor, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, motivação do sigilo do orçamento, obrigações da Contratante e da Contratada, sanções e recursos orçamentários, em atendimento ao inciso XXIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021, que assim determina:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Constatou-se, entretanto, que o Termo de Referência anexado à minuta do Edital não coincide integralmente com o Termo de Referência constante da fase preparatória. Este último prevê obrigações que não constam do anexo, como a devolução do bloco do motor danificado ao Almoxarifado, o transporte da ambulância e o fornecimento da documentação para o DETRAN-GO, além de divergir quanto à garantia, ao prazo concedido para regularização de falhas e à base de cálculo das multas. Há, ainda, contradição interna quanto ao prazo, pois o subitem 5.3 fixa 15 (quinze) dias apenas para a entrega das peças, enquanto o DFD fixa o mesmo prazo para a conclusão integral, inclusive do serviço. Recomenda-se a consolidação de versão única do Termo de Referência, assinada pela requisitante e reproduzida no Anexo I do Edital.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos contém descrição da necessidade, requisitos e quantitativos do objeto, levantamento de mercado, descrição da solução, justificativa para o não parcelamento, resultados pretendidos, providências, contratações correlatas, impactos ambientais e posicionamento conclusivo. Não contém, de forma expressa, a estimativa do valor da contratação (que pode constar de anexo classificado, mas deve ser referida no estudo), nem a análise de riscos, e a justificativa do lote único deve ser reformulada, como exposto no item 2.1. Os elementos mínimos estão previstos no § 1º do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade

técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, a fase preparatória atende parcialmente às exigências da NLLC, devendo ser complementada nos pontos indicados no item 2.4 antes da republicação do Edital.

2.3. Da Minuta do Edital e Contrato:

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública,

tendo aquela sido submetida à análise jurídica acompanhada de dez anexos, entre os quais o Termo de Referência (Anexo I) e a minuta do contrato (Anexo X).

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: objeto, justificativa da forma presencial, condições de participação, credenciamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, proposta de preços, habilitação, esclarecimentos e impugnação, sessão do pregão, recursos, critério de julgamento, reabertura da sessão, pagamento, reajuste e dotação orçamentária, obrigações das partes, sanções administrativas, adjudicação e homologação, contrato, disposições gerais e foro.

Diante do apresentado, afere-se que a estrutura da minuta do Edital observa o determinado no artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, ressalvadas as correções de redação apontadas no item 2.4, que assim dispõe:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Dessa forma, por se tratar de fornecimento de objeto de forma integral, a ser entregue e instalado em até 15 (quinze) dias, com garantia de 12 (doze) meses para o motor e de 90 (noventa) dias para o serviço, o que configura obrigação futura, se faz necessário que o acordo seja instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021.

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: fundamentos, objeto, dotação orçamentária, preço e pagamento, obrigações da Contratante e da Contratada, vigência, alteração e fiscalização, recebimento do objeto, extinção, reequilíbrio, alterações e prorrogações, penalidades, foro e disposições gerais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

Portanto, a minuta do contrato contempla as cláusulas necessárias previstas na Lei n.º 14.133/2021. Todavia, as multas da cláusula 11.1 divergem das previstas no Termo de Referência. Recomenda-se, ainda, a conferência do CNPJ

indicado no preâmbulo, que deve corresponder ao do Município ou ao do Fundo Municipal de Saúde, conforme a parte que efetivamente contratará.

De mais a mais, a minuta do Edital estabelece a modalidade pregão em sua forma presencial, o que se encontra correto, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, o critério de julgamento pelo menor preço global por lote e o modo de disputa aberto, mediante lances verbais e sucessivos (artigo 56, inciso I), mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. Por coerência com o lote único, devem ser ajustados os dispositivos que ainda se referem a item, notadamente os subitens 6.8, 9.26.1, alínea "e", 9.29 e 9.39, e o preâmbulo, quanto ao momento de divulgação do valor estimado.

E, ainda, a minuta do Edital preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Considerando que o valor estimado do lote supera o limite de R$ 80.000,00, não incide a participação exclusiva do artigo 48, inciso I, daquela Lei Complementar, aplicando-se o direito de preferência dos artigos 44 e 45. Recomenda-se apenas a correção do título do item V do Edital, que ainda menciona "participação exclusiva".

Quanto à publicidade, a divulgação do Edital deve ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do artigo 54 da NLLC, e no sítio eletrônico oficial do Município. Enquanto o Município não adotar o PNCP, aplica-se o parágrafo único do artigo 176, com publicação em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e disponibilização da versão física dos documentos na repartição. O contrato, após assinado, deverá ser divulgado no PNCP como condição de sua eficácia (artigo 94).

Por fim, saliento que esta Assessoria Jurídica, no desempenho da função de assessoramento do órgão requisitante, cumpre alertar a autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte,

parte-se da premissa de que a Secretária solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

2.4. Das Ressalvas e Recomendações:

Do confronto entre a minuta do Edital, seus anexos e os documentos da fase preparatória, recomenda-se a adoção das seguintes providências, por meio de errata ou de nova versão das minutas:

a) Complementar a pesquisa de preços com as fontes do artigo 23, § 1º, da NLLC, juntar as solicitações formais de cotação e diligenciar junto às empresas consultadas quanto à formação dos preços, antes de fixar o valor estimado e a data-base do reajuste;
b) Juntar o laudo técnico que fundamenta a quebra do motor, a inviabilidade de retífica e o aproveitamento de três bicos injetores, bem como o registro da verificação de garantia do veículo;
c) Juntar certidão de dotação para cada classificação orçamentária utilizada, incluída a de material de consumo para o bico injetor e o sensor, com saldo suficiente ou indicação da suplementação;
d) Complementar o ETP com a referência à estimativa de valor em anexo classificado e com a análise de riscos, e reformular a justificativa do lote único (subitem 4.2);
e) Consolidar versão única do Termo de Referência, assinada pela requisitante, com as obrigações de devolução do bloco do motor, de transporte da ambulância pela Contratada até a sua oficina e de fornecimento da documentação ao DETRAN-GO, e

com prazo total único de 15 (quinze) dias para fornecimento e instalação;

f) Uniformizar, no Edital (subitem 16.5), no Termo de Referência (item 10) e na minuta do contrato (cláusula 11.1), as multas de mora e compensatória, com base de cálculo idêntica;

g) Substituir, no subitem 16.18 do Edital, o registro no SICAF pelo registro no CEIS e no CNEP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 161), e restabelecer a previsão de recurso e de pedido de reconsideração contra as sanções (artigos 166 e 167);

h) Fixar no subitem 18.10 do Edital o prazo de vigência de 12 (doze) meses, em harmonia com a cláusula 6.1 da minuta (artigos 92, inciso VII, e 105);

i) Definir no subitem 18.9 do Edital as condições da subcontratação, indicando a parcela admitida e corrigindo a remissão ao subitem 19.5, que trata da contagem de prazos (artigo 122);

j) Substituir o fundamento do subitem 9.30 do Edital (artigo 61, que trata da negociação) pela convocação dos remanescentes prevista no artigo 90, §§ 2º e 4º, e corrigir as remissões internas dos subitens 9.22.1.3 a 9.22.1.5;

k) Preencher os marcadores dos subitens 9.26.1, alínea "e", e 13.13 do Edital e das cláusulas 2.2, 3.1, 4.1 e 6.2 da minuta do contrato, e corrigir a numeração da cláusula quinta;

l) Suprimir os subitens 2.3 a 2.8 e 2.10 do Edital e o item 4 do Termo de Referência, mantida a fundamentação da forma presencial no artigo 176, inciso II;

m) Corrigir o título do item V do Edital e, quanto às exigências de qualificação econômico-financeira dos subitens C.2 a C.11, suprimi-las ou justificar nos autos os índices adotados (Súmula n.º 289 do TCU).

Por se tratar de alterações que afetam a formulação das propostas, a errata ou a nova versão do Edital deverá ser divulgada pelos mesmos meios da publicação original, com reabertura do prazo mínimo (artigo 55, § 1º, da NLLC).

3. Da Conclusão:

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, opina-se pela aprovação das minutas do Edital e do contrato, condicionada ao atendimento das ressalvas e recomendações do item 2.4, devendo as providências das alíneas “a” a “c” (pesquisa de preços, laudo técnico e certidões de dotação) ser cumpridas antes da republicação do Edital, e as demais incorporadas por errata ou nova versão das minutas.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do Edital e a abertura da sessão pública, por envolver o objeto a contratação de serviço comum, conforme determinado pelo artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, computando-se apenas os dias úteis e excluído o feriado nacional de 20 de novembro.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Vicentinópolis/GO, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2026.

WILMAR ANTONIO DE LISBOA:34892125172

Assinado de forma digital por WILMAR ANTONIO DE LISBOA:34892125172
Dados: 2026.11.10 09:39:32 -03'00'

WILMAR ANTONIO DE LISBOA
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 12.144